



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



**CONVÊNIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS EM  
MOEDA LOCAL ENTRE A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**O Banco Central del Paraguay e o Banco Central do Brasil,**

Tendo em vista a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC/DEC) N° 25/07, de 28 de junho de 2007; o 59° (Quinquagésimo Nono) Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica N° 18 (ACE N° 18), subscrito entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai; e a Decisão do CMC/DEC N° 09/09, de 24 de julho de 2009;

**CONSIDERANDO**

- 1) Que a CMC/DEC N° 25/07, protocolizada perante a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) como o 59° (Quinquagésimo Nono) Protocolo Adicional ao ACE N° 18, cria o Sistema de Pagamentos em Moeda Local para o comércio entre os Estados Partes do Mercosul, estabelecendo que as condições de operação desse sistema de caráter facultativo serão definidas mediante convênios bilaterais celebrados voluntariamente entre os Bancos Centrais dos respectivos países; e que a CMC/DEC N° 09/09 amplia o escopo do Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre os Estados Partes do Mercosul;
- 2) Que é necessário propiciar o desenvolvimento de instrumentos financeiros de baixo custo para as transações entre o Guaraní paraguaio e o Real brasileiro;
- 3) Que os custos de transação das operações tradicionalmente efetuadas em Dólares dos Estados Unidos e as dificuldades de efetuar o comércio em moedas locais podem desestimular as pequenas e as médias empresas de ambos os países a operar no comércio exterior;
- 4) Que o fluxo comercial e financeiro entre as partes e dessas com o MERCOSUL é relevante, e a criação de um sistema de pagamentos bilateral em moedas locais serviria como antecedente para uma eventual implementação posterior do referido sistema com os demais países do bloco;
- 5) Que um sistema desse tipo permitiria a familiarização dos agentes econômicos com a moeda local do outro país, o avanço no processo de integração e fortalecimento dos vínculos existentes entre as instituições signatárias, aumentando a liquidez e a eficiência do mercado de câmbio Guaraní paraguaio/Real brasileiro, facilitando a realização de pagamentos nessas moedas; e



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



6) Que a integração financeira entre o Brasil e o Paraguai se insere no marco dos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção que constituiu o Mercosul;

**Acordam o seguinte:**

**Cláusula Primeira – Definições**

Para perfeito entendimento e interpretação deste Convênio, são adotadas as seguintes definições:

Bancos Centrais: Instituições signatárias do presente Convênio, tomadas em conjunto;

Banco Central: Cada uma das instituições signatárias do presente Convênio;

BCB: Banco Central do Brasil;

BCP: Banco Central del Paraguay;

Compensação: Ato ou efeito de compensar os Saldos Unilaterais dos Bancos Centrais, por meio da obtenção da diferença entre os Saldos Unilaterais;

Convênio: O presente instrumento, firmado pelo BCP e o BCB, que estabelece as regras gerais para a atuação de cada um dos Bancos Centrais no SML;

Destinatário: O beneficiário do pagamento cursado pelo SML.

Instituição(ões) Autorizada(s): As matrizes, sucursais ou filiais dos bancos comerciais e das instituições financeiras autorizadas pelos Bancos Centrais, nos respectivos âmbitos de competência, a operar no SML;

Liquidação: Pagamento do resultado da Compensação;

Liquidante: A instituição financeira designada por um Banco Central para realizar a transferência do Saldo Bilateral ou de quaisquer valores devidos por um Banco Central ao outro em decorrência do Convênio;

Guarani(s): moeda de curso legal na República do Paraguai;

Real(is): moeda de curso legal na República Federativa do Brasil;

Regulamento: Regulamento operacional do SML, que estabelece os aspectos operacionais e técnicos do Sistema.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



Remetente: Ordenante do pagamento cursado pelo SML;

Saldo Bilateral: A diferença financeira resultante da Compensação dos Saldos Unilaterais;

Saldo(s) Unilateral(is): A soma dos valores das operações que transitarem pelo SML em determinado dia, na moeda originalmente registrada pelo importador, convertida para o Dólar com base na Taxa de Câmbio de Referência ou na PTAX;

SML: Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre Brasil e Paraguai, autorizado pela Decisão CMC Nº 25/07 e criado por este Convênio;

Taxa PTAX: Taxa de câmbio entre o Real e o Dólar divulgada pelo BCB;

Taxa de Câmbio de Referência (TCR): Taxa de câmbio entre o Guarani e o Dólar divulgada pelo BCP;

### **Cláusula Segunda – Objetivo**

O BCP e o BCB criam um sistema bilateral de pagamentos em moedas locais, cujo objetivo é facilitar as transações entre os dois países nas suas respectivas moedas e reduzir as transferências em divisas (dólares dos Estados Unidos) entre si.

Por meio desse sistema, serão compensados diariamente os Saldos Unilaterais que registrem as contas de cada Banco Central, originados dos pagamentos de operações entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede nos respectivos países, admitidos sob a sistemática do Convênio, transferindo-se ao Banco Central credor o resultado líquido da Compensação, conforme o procedimento que estabelece o Regulamento.

Os Bancos Centrais indicarão as autoridades competentes para firmar o Regulamento.

### **Cláusula Terceira – Procedimento operacional**

Os Bancos Centrais efetuarão as operações em conformidade com o Regulamento e seus anexos, que abrangerão todos os aspectos operacionais e técnicos do SML.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



#### **Cláusula Quarta – Pagamentos admissíveis e seu trâmite pelo SML**

Serão admitidos no SML pagamentos relativos a operações de qualquer natureza entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no Paraguai ou no Brasil, podendo o Regulamento restringir o uso do SML a operações de determinada natureza.

O emprego do SML para a realização dos referidos pagamentos será voluntário, não devendo sua regulamentação interferir nas normas e nas práticas de pagamento que existam em cada país.

#### **Cláusula Quinta – Compromisso**

Os Bancos Centrais envidarão esforços para adotar as medidas tendentes à ampla utilização do SML.

#### **Cláusula Sexta – Moeda e observância de disposições cambiais**

Os pagamentos das operações de que trata este Convênio deverão ser efetuados na moeda local de cada um dos países e estar ajustados aos textos normativos neles vigentes sobre câmbio e sobre movimentos de fundos do e para o exterior.

#### **Cláusula Sétima – Tratamento dos pagamentos**

Os Bancos Centrais acordam em adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para aplicar aos pagamentos que transitem pelo SML um tratamento não menos favorável do que o dispensado a transações similares com terceiros países.

#### **Cláusula Oitava – Instituições autorizadas a operar**

Os pagamentos admitidos pelo SML somente poderão realizar-se por meio de Instituições Autorizadas.

Os Bancos Centrais trocarão entre si regularmente a lista de Instituições Autorizadas em seus respectivos sistemas financeiros, com o fim de se manterem informados sobre eventuais modificações e de evitarem a aceitação de registros de pagamentos destinados a instituições financeiras que não estejam autorizadas pelo outro Banco Central.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



#### **Cláusula Nona – Responsabilidade das Instituições Autorizadas**

As instituições autorizadas assumirão total responsabilidade pelo registro de operações e de pagamentos no SML, bem como pelo atendimento às disposições deste Convênio e do Regulamento e às normas internas de cada País.

#### **Cláusula Décima – Controvérsias entre Remetentes, Destinatários e Instituições Autorizadas**

As controvérsias entre Remetentes e Destinatários, entre estes e as correspondentes Instituições Autorizadas ou entre Instituições Autorizadas a respeito do registro ou da execução de pagamentos realizados por meio do SML serão resolvidas diretamente entre eles, não assumindo os Bancos Centrais qualquer responsabilidade pelas divergências ou danos que tais controvérsias derem origem.

#### **Cláusula Décima Primeira – Obrigação de pagamento**

Cada Banco Central compromete-se a promover o trâmite de todos os pagamentos realizados pelo SML, desde que atendam aos preceitos deste Convênio e do Regulamento e sejam prévia e integralmente liquidados pelas Instituições Autorizadas remetentes ou pelo outro Banco Central, conforme o caso.

#### **Cláusula Décima Segunda – Suspensão de operações**

Caso se produza qualquer mudança substancial adversa nas condições dos mercados financeiro e/ou cambial do Brasil ou do Paraguai, motivada, por exemplo, por fatores naturais, políticos, sociais, econômicos ou financeiros, internos ou externos, desde que sejam de caráter extraordinário e criem obstáculos ao cumprimento normal das obrigações assumidas pelos Bancos Centrais sob o presente Convênio, ou sejam prejudiciais aos interesses dos Bancos Centrais, estes poderão efetuar a suspensão temporária do registro de operações no SML em determinado dia, mantendo, entretanto, a Compensação e a Liquidação diária das operações já registradas.

O Banco Central que deseje suspender temporariamente o funcionamento do SML deverá comunicar, por escrito, sua decisão ao outro Banco Central, antes do início do horário para o intercâmbio de arquivos contendo as operações, e estimar o tempo necessário de duração da suspensão.

Também será suspenso o funcionamento do SML nos casos de inadimplência do Banco Central devedor, definidos no Regulamento.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



### **Cláusula Décima Terceira – Compensação**

O resultado da compensação diária dos Saldo Unilaterais entre os Bancos Centrais, de que trata a Cláusula Segunda, será liquidado diariamente, em dólares dos Estados Unidos ou em outra moeda previamente acordada entre os Bancos Centrais, por intermédio do Liquidante.

No caso de impossibilidade de realizar a compensação diária, esse procedimento será efetuado de acordo com o estabelecido no Regulamento.

### **Cláusula Décima Quarta – Riscos**

O SML não servirá como mecanismo de cobertura de risco cambial. Os Bancos Centrais não assumem risco de crédito recíproco, nem risco de crédito das Instituições Autorizadas de seu País.

### **Cláusula Décima Quinta – Registro de pagamentos**

Cada Banco Central registrará, em sua contabilidade, os débitos e os créditos correspondentes aos pagamentos realizados pelo SML.

### **Cláusula Décima Sexta – Vigência**

O presente Convênio entrará em vigor no momento da assinatura do Regulamento e terá duração por prazo indeterminado.

Os Bancos Centrais poderão denunciar o Convênio a qualquer tempo, por escrito, tornando-se efetiva a denúncia 90 (noventa) dias após a data de recebimento da comunicação, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, antecipar o referido prazo. Os direitos e as obrigações dos Bancos Centrais, inclusive pecuniários, originados da operação do SML ou de relações dela decorrentes, deverão ser observados até que se extingam totalmente, à exceção do dever de sigilo de que trata a Cláusula Décima Nona.

### **Cláusula Décima Sétima – Negociações e encerramento antecipado**

Se a situação existente na data da entrada em vigor do Convênio houver mudado substancialmente, qualquer das partes poderá requerer, por escrito, abertura imediata de negociação para ajustá-lo à nova situação.

Caso não se chegue a um entendimento dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à data do pedido de abertura de negociações, o Convênio será encerrado, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



#### **Cláusula Décima Oitava – Modificação**

O presente Convênio e o Regulamento poderão ser modificados mediante acordo entre os Bancos Centrais.

#### **Cláusula Décima Nona – Confidencialidade**

A informação trocada entre as partes em virtude da operação do SML terá caráter sigiloso nos casos em que assim disponha a legislação de cada país.

Na hipótese em que a informação não seja, ou deixe de ser, sigilosa para uma das partes, ela somente poderá divulgar essa informação com o consentimento prévio, por escrito, da outra parte.

Quando uma das partes receber algum pedido cujo cumprimento se encontre legalmente vinculada relativamente ao fornecimento de informação recebida do outro Banco Central, deverá notificar a este último imediatamente, após haver fornecido a informação ao requerente.

Os Bancos Centrais tomarão todas as medidas adequadas para assegurar que o dever de segredo seja respeitado por todos os seus servidores, empregados, agentes e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, e que o acesso às informações recebidas seja restrito às pessoas sujeitas ao dever de segredo.

#### **Cláusula Vigésima – Situações não previstas**

As situações não previstas no presente Convênio e no Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios e recomendações do Comitê de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado do Banco de Compensações Internacionais – BIS, aplicando-se, em todos os casos, a boa-fé e a equidade, bem como, subsidiariamente, as práticas bancárias internacionalmente aceitas.

#### **Cláusula Vigésima Primeira – Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam entre as partes sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento do Convênio ou do Regulamento serão submetidas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul ou em outro mecanismo que venha a substituí-lo, devendo-se observar, em especial, a prévia submissão das controvérsias a negociações diretas entre os Bancos Centrais, que terão um prazo de 15 (quinze) dias para concluí-las.

Caso um tribunal arbitral, constituído na forma do parágrafo anterior, considere-se incompetente para a apreciação de controvérsia que surja entre as partes, a resolução definitiva da controvérsia seguirá o procedimento estabelecido pelas Regras de



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral), por 1 (um) único árbitro designado de comum acordo entre as partes. Na falta de acordo sobre tal designação, o árbitro será designado pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia. Serão empregados indiferentemente, no procedimento arbitral a que se refere este parágrafo, os idiomas português e espanhol. A arbitragem terá lugar no país de residência do árbitro.

#### **Cláusula Vigésima Segunda – Idiomas**

As comunicações de que tratam este Convênio e o Regulamento, tanto as escritas quanto as verbais, serão efetuadas nos idiomas espanhol ou português.

Este Convênio, em dois exemplares de mesmo teor, igualmente válidos nos idiomas português e espanhol, é assinado pelo Banco Central del Paraguay e pelo Banco Central do Brasil, na cidade de Washington, Estados Unidos da América, no dia de abril de 2016.

**Banco Central del Paraguay**

**Carlos Fernández Valdovinos**  
Presidente

**Banco Central do Brasil**

**Alexandre Antonio Tombini**  
Presidente

**Rolando Arrellaga Yaluk**  
Gerente General